



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-34.2014.815.0361

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Lúcia Batista da Silva
ADVOGADO : José Alberto Evaristo da Silva (OAB/PB 10248)
APELADO : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE GED – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Consoante jurisprudência desta Corte, “*tendo em vista que a lide trata apenas de valores pagos a servidores aposentados ou pensionistas, emerge que o responsável pelo pagamento de tais verbas é apenas a autarquia previdenciária, em razão do que resta fundamental reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado, extinguindo o feito sem resolução de mérito.*”¹.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Lúcia Batista da Silva contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Serraria, proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer, ajuizada pela apelante em face do Estado da Paraíba.

Narrou a autora na exordial que é servidora pública estadual aposentada do cargo de professora, desde 10.06.2011.

Aduziu que, quando estava na ativa, recebia a importância de

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176628220098152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 20-10-2014.

R\$413,96 (quatrocentos e treze reais e noventa e seis reais), por mês, a título de GED – Gratificação de Estímulo à Docência, porém o pagamento de tal gratificação foi suprimido quando da sua passagem para a inatividade, razão pela qual requer, na presente ação, a implantação do referido benefício nos seus proventos de aposentada, com o pagamento das quantias que deixaram de ser pagas desde a sua aposentadoria.

Na sentença vergastada (fls. 39/40), o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que a legitimidade para o polo passivo da demanda seria do instituto de previdência responsável pelo pagamento da aposentadoria da autora e não do Estado da Paraíba.

Nas razões do presente apelo (fls. 44/47), a autora/apelante alega que o fundamento da sentença não se sustenta, pois o Estado da Paraíba, *“além de ser o órgão pagador dos inativos, é também responsável pela fiscalização e concessão de benefícios para os servidores públicos estaduais, residindo aí o interesse legítimo para figurar na presente lide no polo passivo”* (fl. 45).

Apesar de intimado, o Estado/apelado não apresentou contrarrazões.

No parecer de fls. 57/60, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso.

**É o relatório.
Decido.**

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil², aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*³

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

3 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender que o Estado da Paraíba não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que servidora aposentada requer a incorporação, aos seus proventos de aposentadoria, de gratificação que era paga antes de sua passagem para a inatividade.

Sem maiores delongas, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

É que, conforme bem esclarecido pelo sentenciante, a implantação da gratificação postulada depende de ato do instituto de previdência responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, no caso, a PBPREV – Paraíba Previdência, autarquia com personalidade jurídica própria e independência financeira, à luz do disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.517/03.

Por essa razão, carece o Estado da Paraíba de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme precedentes desta Corte, colacionados no bem elaborado parecer ministerial de fls. 57/60:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. RECEBIMENTO DE VALORES PRETÉRITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

- Tendo em vista que a lide trata apenas de valores pagos a servidores aposentados ou pensionistas, emerge que o responsável pelo pagamento de tais verbas é apenas a autarquia previdenciária, nos termos do art. 39, da Lei estadual nº 7.517/2003, em razão do que resta fundamental reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado, extinguindo o feito, em relação a este, sem resolução de mérito. [...].⁴

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176628220098152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 20-10-2014.

EMENTA: COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS E PAGAMENTO DO RETROATIVO A PARTIR DA APOSENTADORIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. APELAÇÃO. EXTENSÃO DE VERBA A AGENTE PÚBLICO INATIVO. PAGAMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PBPREV. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

“Tendo em vista que a lide trata apenas de valores pagos a servidores aposentados ou pensionistas, emerge que o responsável pelo pagamento de tais verbas é apenas a autarquia previdenciária, nos termos do art. 39, da Lei estadual n.º 7.517/2003, em razão que resta fundamental reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado, extinguindo o feito, em relação a este, sem resolução de mérito.” [...].⁵

Ressalte-se que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

P.I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003014920148150361, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-03-2016.